



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Recurso nº : 133.101
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : DSF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação (demonstrativo de apuração às fls. 28/73), Multa ao Controle Administrativo (demonstrativo de fls. 74/94) e Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (demonstrativo de fls. 111/156), acrescidos de juros de mora e multa, objetos dos Autos de Infração de fls. 02/177, decorrentes de ato de ação fiscal levada a efeito, por meio da qual se constatou incorreta classificação fiscal de mercadoria importada pelo contribuinte, procedendo-se ao reenquadramento tarifário, donde se apurou diferença a recolher relativa aos impostos, punível com multa.

Consta do item “Descrição dos Fatos”, em resumo, que:

- I. com base nos manuais e catálogos dos produtos importados apresentados pela empresa, e nas características retiradas dos mesmos, sob a denominação de “input”, “input signals”, “source” ou “input sources”, nota-se que as mercadorias importadas apresentam entradas para sinais de vídeo, assim, não seriam simplesmente “projetores de imagens fixas” e não poderiam ser classificadas na posição 9008.30.00;
- II. de acordo com as regras para classificação fiscal de mercadorias – RGI 1ª. e 6ª., combinadas com a RGC-1, a mercadoria importada se classifica corretamente no código 8528.30.00 da TEC;
- III. é possível concluir que o importador declarou as mercadorias importadas de forma inexata como “Projetores de Imagem Fixa”, sendo que deveria ser classificada na posição NCM 8528.30.00 – “Projetores de Vídeo”;
- IV. em função da descrição inexata da mercadoria e de sua classificação fiscal incorreta, a qual resultou na falta de recolhimento de tributos, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96;
- V. juros calculados com base no artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96 – Taxa Selic;
- VI. uma vez descrita a mercadoria como “Projetores de Imagem Fixa”, quando na verdade se tratam de “Projetores de Vídeo”, furtou-se o importador de fornecer elementos necessários à perfeita identificação e conseqüente

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

- VII. classificação do produto, o que enseja em registro de DI sem a LI correspondente, portanto, devida a multa por falta de LI, prevista no artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91/030/85.

O lançamento do Imposto de Importação restou enquadrado nos artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100, caput e parágrafo único; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Quanto ao Controle Administrativo das Importações, enquadrou-se a multa no artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº. 37/66, alterado pelo artigo 2º, da Lei nº. 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

A exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados se enquadrou nos artigos 1º; 15; 16; 17; 19, inciso I; 22, inciso I; 25; 29, inciso I; 54; 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a"; 56, parágrafo único, inciso II; 57, inciso IV; 59; 62; 63, inciso I, alínea "a"; 107, inciso I; 112, inciso I; 347 e 348 do RIPI aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82; e nos artigos 2º; 15; 16; 17; 20, inciso I; 23, inciso I; 28; 32, inciso I; 109; 110, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a"; 111, parágrafo único, inciso II; 112, inciso III; 114; 117; 118, inciso I, alínea "a"; 183, inciso I; 185, inciso I; 438 e 439 do RIPI aprovado pelo Decreto nº. 2.637/98.

A multa do II capitulou-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, e a multa do IPI no artigo 80, inciso I, da Lei nº. 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45, da Lei nº. 9.430/96.

Instruem a autuação os documentos de fls. 178/547.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestivas impugnações (IPI - fls. 553/589 e II - fls. 592/607), alegando em suma, que:

- I. efetuou a partir do ano de 1997, diversas importações do equipamento denominado projetor de imagem fixa, cuja classificação adotada foi a 9008.3000, informando que anteriormente os classificava na posição 9013.8010, no entanto, em 23/10/97 teve contra si lavrado auto de infração, no qual os auditores fiscais consideraram como correta a classificação na posição 9008.3000, a qual passou a ser adotada em todas as suas importações;
- II. não existe exigência de Licença de Importação para a mercadoria importada na classificação 9008.30.00;

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

questiona como pode ser autuada quando estava apenas seguindo a determinação de Auto de Infração lavrado anteriormente, o qual foi totalmente pago, já que passou a adotar exatamente a classificação fiscal exigida no referido AI;

- III. se no AI anterior a fiscalização adotou como correta a classificação 9008.3000, agora adotada pela impugnante, lavrou novo AI classificando o mesmo produto na posição 8528.3000, tentando disfarçar que já havia autuado a defendente, “não efetuando a glosa das importações que já haviam sido objeto daquele auto de infração”;
- IV. se pergunta se numa próxima fiscalização o produto será classificado numa 4ª. posição, ensejando na lavratura de um novo Auto de Infração;
- V. a classificação é a estabelecida através do auto de infração lavrado em 23/10/1997 e que foi integralmente pago pela requerente e homologado pela Receita Federal através do arquivamento do mesmo (9008.3000), já que os equipamentos importados são os mesmos que foram objeto do citado AI;
- VI. a presente autuação é prova certa da arbitrariedade dos fiscais, e demonstra que o Princípio da Legalidade não existe para o sujeito ativo da obrigação tributária, portanto, não merece ser mantida, eis que o procedimento fiscal está eivado de nulidade;
- VII. o dispositivo regulador que se quer ver infringido não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos impostos contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do fiscal, inexistindo o dolo e/ou a culpa, por parte do contribuinte;
- VIII. a falta de penalidade para o caso em tela, por si só invalida a peça representativa do procedimento administrativo, visto que o mesmo é um ato vinculado, regrado com as determinações encontradas em nosso sistema jurídico;
- IX. é totalmente ilegal o presente AI, já que altera critérios de classificação tarifária adotados anteriormente, de maneira que a classificação considerada válida pelo fisco federal é a 9008.3000, pois a adoção de uma 3ª classificação é um

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

“desvaneio” imperdoável dos fiscais autuantes, não podendo prevalecer;

- X. nem se tente argumentar que não se trata de alteração dos critérios jurídicos adotados para a classificação, pois em outra importação realizada em período anterior, de equipamento idêntico ao objeto do presente, a Autoridade Alfandegária determinou a alteração da classificação tarifária então adotada pelo importador.

Diante do exposto, requer sejam julgados insubsistentes os Autos de Infração, determinando-se o cancelamento do suposto débito lançado e consequentemente o arquivamento do processo.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância, conforme decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 619/629), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/01/1998, 27/01/1998, 02/02/1998, 06/02/1998, 19/02/1998, 27/02/1998, 06/03/1998, 19/03/1998, 25/03/1998, 01/04/1998, 13/04/1998, 15/04/1998, 22/04/1998, 29/04/1998, 08/05/1998, 14/05/1998, 20/05/1998, 26/05/1998, 28/05/1998, 01/06/1998, 03/06/1998, 08/06/1998, 15/06/1998, 17/06/1998, 24/06/1998, 30/06/1998, 16/07/1998, 23/07/1998, 30/07/1998, 06/08/1998, 25/08/1998, 26/08/1998, 03/09/1998, 14/09/1998, 16/09/1998, 22/09/1998, 29/09/1998, 06/10/1998, 09/10/1998, 15/10/1998, 19/10/1998, 29/10/1998, 05/11/1998, 11/11/1998, 17/11/1998, 23/11/1998, 25/11/1998, 30/11/1998, 02/12/1998, 09/12/1998, 17/12/1998, 23/12/1998, 13/01/1999, 15/01/1999, 28/01/1999, 12/03/1999, 24/03/1999, 07/04/1999, 04/05/1999, 01/06/1999, 25/06/1999, 01/07/1999, 24/07/1999, 25/08/1999, 02/09/1999, 24/09/1999, 02/10/1999, 18/11/1999, 10/12/1999, 17/12/1999

Ementa: PRELIMINAR DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. DESCABIMENTO.

Aplica-se o art. 146 do Código Tributário Nacional apenas aos casos em que o novo lançamento se fizer para alterar elementos que a lei deixa à escolha da autoridade administrativa.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

Data do fato gerador: 14/01/1998, 27/01/1998, 02/02/1998, 06/02/1998, 19/02/1998, 27/02/1998, 06/03/1998, 19/03/1998, 25/03/1998, 01/04/1998, 13/04/1998, 15/04/1998, 22/04/1998, 29/04/1998, 08/05/1998, 14/05/1998, 20/05/1998, 26/05/1998, 28/05/1998, 01/06/1998, 03/06/1998, 08/06/1998, 15/06/1998, 17/06/1998, 24/06/1998, 30/06/1998, 16/07/1998, 23/07/1998, 30/07/1998, 06/08/1998, 25/08/1998, 26/08/1998, 03/09/1998, 14/09/1998, 16/09/1998, 22/09/1998, 29/09/1998, 06/10/1998, 09/10/1998, 15/10/1998, 19/10/1998, 29/10/1998, 05/11/1998, 11/11/1998, 17/11/1998, 23/11/1998, 25/11/1998, 30/11/1998, 02/12/1998, 09/12/1998, 17/12/1998, 23/12/1998, 13/01/1999, 15/01/1999, 28/01/1999, 12/03/1999, 24/03/1999, 07/04/1999, 04/05/1999, 01/06/1999, 25/06/1999, 01/07/1999, 24/07/1999, 25/08/1999, 02/09/1999, 24/09/1999, 02/10/1999, 18/11/1999, 10/12/1999, 17/12/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROJETO DE VÍDEO.

Equipamentos capazes de projetar imagens geradas por impulsos eletrônicos, provenientes de computador, TV ou vídeo classificam-se na posição NCM 8528.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/01/1998, 27/01/1998, 02/02/1998, 06/02/1998, 19/02/1998, 27/02/1998, 06/03/1998, 19/03/1998, 25/03/1998, 01/04/1998, 13/04/1998, 15/04/1998, 22/04/1998, 29/04/1998, 08/05/1998, 14/05/1998, 20/05/1998, 26/05/1998, 28/05/1998, 01/06/1998, 03/06/1998, 08/06/1998, 15/06/1998, 17/06/1998, 24/06/1998, 30/06/1998, 16/07/1998, 23/07/1998, 30/07/1998, 06/08/1998, 25/08/1998, 26/08/1998, 03/09/1998, 14/09/1998, 16/09/1998, 22/09/1998, 29/09/1998, 06/10/1998, 09/10/1998, 15/10/1998, 19/10/1998, 29/10/1998, 05/11/1998, 11/11/1998, 17/11/1998, 23/11/1998, 25/11/1998, 30/11/1998, 02/12/1998, 09/12/1998, 17/12/1998, 23/12/1998, 13/01/1999, 15/01/1999, 28/01/1999, 12/03/1999, 24/03/1999, 07/04/1999, 04/05/1999, 01/06/1999, 25/06/1999, 01/07/1999, 24/07/1999, 25/08/1999, 02/09/1999, 24/09/1999, 02/10/1999, 18/11/1999, 10/12/1999, 17/12/1999

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

Lançamento Procedente”

Irresignado o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 637/659), reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

1. o acórdão alvejado dispõe que o contribuinte estaria errado no enquadramento tarifário da mercadoria, visto que, a posição 8528 teve eficácia normativa através da IN/SRF nº. 60/2000, contudo, as importações em questão aconteceram em 1998 e 1999, fora do alcance da citada norma;
2. o enquadramento levado a termo nas importações havidas em 1998 e 1999 foram exigência da Receita, que não aceitou a classificação utilizada pelo importador e determinou outra, sendo que a IN que fixou enquadramento diverso daquele apontado pela Receita, passou a vigor em 2000, sendo certo que só pode gerar efeitos a partir de tal data;
3. não houve inexatidão na descrição das mercadorias constantes das DI's em comento, assim como jamais impediu a correta identificação das mesmas;
4. da leitura do Auto de Infração lavrado e do pronunciamento do auditor fiscal a época da autuação anterior, fica evidente a alteração do critério adotado pelas Autoridades Alfandegárias, as quais analisando o mesmo produto e sob as mesmas especificações técnicas, adotam novo entendimento, julgando devida a reclassificação dos produtos importados;
5. a autuação viola princípios básicos do sistema constitucional, como o do Estado de Direito, da Legalidade, da Restritividade, e da Função Administrativa.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância, diante da insubsistência da autuação principal e sua imposição reflexa, requerendo sejam anulados os autos incidentes e que se archive o processo.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, documentos de fls. 660/664 e 697.

Documentos referentes à regularidade da representação processual da Recorrente juntados às fls. 684/696.

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.699, última.

É o relatório.



Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, IPI e respectivos acréscimos legais, bem como multa do artigo 526, II do antigo Regulamento Aduaneiro. Referidas exigências são supostamente devidas em decorrência de adoção de classificação fiscal equivocada da mercadoria importada, segundo a descrição dos fatos levada a cabo na autuação originária.

Pelo compulsar dos autos observo que a mercadoria importada é apresentada pela Recorrente como “projeto de imagem fixa”, classificado no código 9008.30.00. Por seu turno a fiscalização, bem como a decisão recorrida, alegam tratar-se de “projeto de vídeo” capaz de projetar imagens animadas, o que o colocaria na classificação 8528.30.00.

Desde logo observo que a posição defendida pela Recorrente é a destinada a “9008 – Aparelhos de projeção fixa, Aparelhos Fotográficos, de ampliação ou de redução”.

Por seu turno a classificação defendida pela fiscalização destina-se a “8528 – Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens. Monitores e projetores de vídeo.”

Parte substancial da tese defendida pela Recorrente está na alegação de que houve alteração de critério jurídico do fisco ao proceder à autuação, em um primeiro momento classificando o produto na exata posição tarifária adotada pela Recorrente e que, após, modificara seu entendimento, o que em tese violaria o art. 146 do CTN.

Trata-se, entretanto de questão que deve ser apreciada somente no momento oportuno.

Entendo que, por hora, é de melhor alvitre dirimir a principal questão controversa; eminentemente técnica, qual seja a correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Até mesmo porque, se ficar comprovado que a classificação fiscal adotada pela Recorrente é a correta, resta prejudicada a apreciação da alegação relacionada à alteração de critério jurídico.

Por seu turno, se restar confirmado que a classificação adotada pela fiscalização é a correta, deve se verificar eventual violação ao art. 146 do CNT.

Processo nº : 12466.004582/2002-85
Resolução nº : 303-01.163

O fato é que as efetivas caracterizações técnicas e funcionais da mercadoria importada – determinantes para apontar sua classificação fiscal -- devem ser esclarecidas a partir de prova pericial, esta que deverá ser laborada por profissionais especializados na matéria.

Com efeito, em casos como o presente tenho me posicionado no sentido de que a busca pela Verdade Material, supedâneo do processo administrativo, na esteira do ordenamento constitucional vigente, somente é possível a partir da produção de prova técnica, esta que fornece ao julgador os elementos necessários para a melhor solução da lide.

Outrossim, as provas periciais em casos como o presente possuem credibilidade atestada pelo art. 30 do Decreto nº. 70.235/72:

“Art. 30 – Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência (...)”

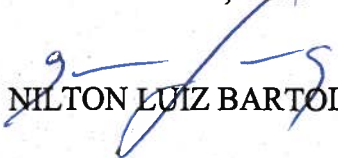
Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que, às expensas da Recorrente, seja amostra da mercadoria importada submetida à perícia a ser realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1 – Trata-se a mercadoria importada de equipamento (aparelho) projetor? De que forma é realizada essa projeção?
- 2 – A mercadoria importada é capaz de projetar somente imagens fixas ou também possui a função de projetar imagens em movimento?
- 3 – A mercadoria importada é um aparelho receptor de televisão ou de radiodifusão ou, ainda, um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens?

Oportunamente dê-se vista às partes para formular quesitos e nomear assistente técnico.

Após a elaboração do Laudo, abra-se nova vista às partes para se manifestarem sobre a perícia, e em seguida retornem os presentes autos a este relator para decisão.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator